



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CEDH-RS CEDM-RS CES/RS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA do CEDH-RS, CEDM-RS, CES/RS, NUDS DA DPE-RS, NUDEM DA DPE-RS e CEPAM/UFRGS

Recomendam ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul e à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que tomem as medidas necessárias, para a implantação de, no mínimo, um serviço de aborto legal por Macrorregião de Saúde do Estado.

O CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEDH-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 9º, da Lei Estadual no 14.481, de 28 de janeiro de 2014, conjuntamente com o **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDM-RS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº13.947, de 16 de março de 2012, mais especificamente no tocante aos incisos III e IX, do artigo 2º, o **CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO RS** no uso de suas competências e atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, alterado pela Lei Estadual 15971/2023, **NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE** e do **NÚCLEO DE DEFESA DA MULHER DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DPE/RS**, o **CENTRO DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO PARA MULHERES DA UFRGS - CEPAM/UFRGS**.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde reconhece o aborto como um serviço de saúde essencial desde 2012.

CONSIDERANDO que, conforme a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), a gravidez na adolescência é um grave problema de saúde pública no Brasil.

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro prevê circunstâncias que a interrupção da gravidez é um direito da mulher, quais sejam, quando a gravidez é resultado de abuso sexual ou põe em risco a saúde da mulher (artigo 128, do Código Penal), bem como, de acordo com a jurisprudência, nos casos de anencefalia fetal (ADPF 54);

CONSIDERANDO que muitas mulheres desconhecem a possibilidade e/ou os serviços para interrupção da gravidez, sendo que quando têm acesso ao serviço já estão com a gravidez avançada; e, a legislação brasileira não prevê limitação do período gestacional para realização do aborto, podendo ser realizado a qualquer tempo quando a gravidez é resultado de abuso sexual ou põe em risco a saúde da mulher (artigo 128, do Código Penal) e nos casos de anencefalia fetal;

CONSIDERANDO que o Brasil está entre os 25% das nações do mundo com legislações mais restritivas em relação à interrupção da gravidez, o que impacta negativamente na saúde das mulheres;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CEDH-RS CEDM-RS CES/RS**

CONSIDERANDO que qualquer hospital que ofereça serviços de ginecologia e obstetrícia deve ter equipamento adequado e equipe treinada para realizar aborto legal.

CONSIDERANDO que no Brasil só há 115 serviços cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como provedores de aborto legal para vítimas de violência sexual e 132 hospitais contatados para o serviço de aborto legal;

CONSIDERANDO que apenas 3,6% dos municípios no Brasil possuem o serviço de abortamento legal;

CONSIDERANDO que cerca de 800 mil mulheres praticam abortos todos os anos, e que desses, 200 mil recorrem ao Sistema Único de Saúde (SUS) para tratar as sequelas de procedimentos malfeitos;

CONSIDERANDO que o aborto é o quinto maior causador de mortes maternas no Brasil;

CONSIDERANDO que em 2023, ocorreram 2.687 casos de aborto legal, segundo o Ministério da Saúde, sendo que 140 foram de meninas até 14 anos de idade, o que significou mais que o dobro em relação a 2018, quando foram registrados 60 procedimentos; e que na faixa etária de 15 a 19 anos, foram 291 abortos;

CONSIDERANDO que de acordo com dados do Ministério da Saúde que os casos de abortos legais realizados pelo SUS aumentaram 71% nos últimos 5 anos;

CONSIDERANDO que aproximadamente 80% das vítimas de violência sexual são mulheres, mais de 50% têm menos de 13 anos;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 houve um aumento de 6,5% no número de vítimas de estupro;

CONSIDERANDO que no Brasil, uma mulher é estuprada a cada seis minutos, sendo que 76% das vítimas eram vulneráveis e 61,6% delas com idade até 13 anos;

CONSIDERANDO que, no ano de 2023, o Observatório da Violência Contra a Mulher da Secretaria da Segurança Pública registrou 2.664 casos de estupro em todo o Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a taxa mundial é estimada em 46 nascimentos para cada mil meninas entre 15 e 19 anos, no Brasil são 68,4 nascimentos para cada mil jovens;

CONSIDERANDO que há uma estimativa de que 20 mil meninas menores de 14 anos tenham engravidado, por ano, na última década, sendo que 74% delas são negras;

CONSIDERANDO que, segundo um estudo publicado em 2013, uma a cada cinco mulheres com mais de 40 anos já fizeram, pelo menos, um aborto na vida;

CONSIDERANDO que se estima que 7,4 milhões de brasileiras já fizeram pelo menos um aborto;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CEDH-RS CEDM-RS CES/RS**

CONSIDERANDO que quase 40% das mulheres que fizeram um aborto autorizado por lei no Brasil entre janeiro de 2021 e fevereiro deste ano realizaram o procedimento fora do município onde moravam, conforme o SUS;

CONSIDERANDO que no Rio Grande do Sul há apenas sete hospitais para interrupção de gravidez por estupro, e somente dois no interior, com a Capital e Região Metropolitana concentrando os demais;

CONSIDERANDO que há sete Macrorregiões de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO o Seminário Justiça Reprodutiva e o Controle Social, ocorrido na data de 3 de outubro de 2024, que contou com a participação de diversas entidades da sociedade civil, de especialistas e do poder público, destacando as contribuições do Fórum Aborto Legal RS e do Fórum Justiça, como organizadoras trouxeram dados relevantes para o tema.

RECOMENDAM, que:

1. O Governo do Estado do Rio Grande do Sul proponha orçamento para garantir, no mínimo, um serviço de aborto legal por Macrorregião de Saúde do Estado;
2. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprove orçamento para garantir, no mínimo, um serviço de aborto legal por Macrorregião de Saúde do Estado;
3. O Governo do Estado implemente, no mínimo, um serviço de aborto legal por Macrorregião de Saúde do Estado;
4. Não seja necessário o registro de ocorrência ou prévia comunicação dos serviços de segurança pública ou a finalização de qualquer processo criminal para realização do procedimento do aborto, apenas sendo informada, de forma não ostensiva, acerca das medidas jurídicas possíveis;
5. Não seja necessária autorização judicial para realização do procedimento de aborto nos casos previstos em lei e na jurisprudência;
6. Haja exclusão de pessoas objetores de consciência dos Plantões com atribuição de atendimento às mulheres que buscam a garantia desse direito, ou, acaso existente, sua prévia comunicação e realização do procedimento do aborto por outro profissional da instituição que não seja objetor de consciência;
7. Seja garantido aos Municípios que não possuam estrutura hospitalar para o abortamento, a existência de um fluxo para o encaminhamento da vítima ao serviço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CEDH-RS CEDM-RS CES/RS

competente, compreendendo não somente seu transporte, mas estadia no local de destino;

8. Haja ampliação e qualificação dos serviços e profissionais que atuam na atenção primária em saúde (APS), de modo que possam melhor identificar aquela gravidez resultante de abuso sexual, prestando um atendimento humanizado com encaminhamento ao hospital mais próximo para realização do aborto legal, independentemente do consentimento de terceiros que não a própria vítima, nos termos da Nota Técnica Nº 2/2024 do Ministério da Saúde e da Carta Compromisso: Criança não é Mãe!

9. Haja constante fiscalização nos hospitais a fim de que nenhum óbice seja implementado para realização do procedimento do aborto legal, nos termos do que também dispõe a Carta Compromisso: Criança não é Mãe!

10. Haja sigilo em relação aos dados das mulheres que procuram o serviço de aborto legal, bem como aos dados dos profissionais que prestam tais serviços, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que não sejam alvo de constrangimentos e perseguições, conforme previsão também contida na Carta Compromisso: Criança não é Mãe!

11. Sejam disponibilizados materiais informativos tanto na atenção primária em saúde (APS) quanto nos hospitais acerca do fluxo do procedimento do aborto legal.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2024.

Fabiane Dutra Oliveira
Presidenta do CEDM-RS


Inara Beatriz do Amaral Ruas
Presidente do CES/RS


Alexania Rossato
Vice-Presidenta do CEDH-RS


Júlio Picon Alt
Presidente do CEDH-RS


Paula Britto Granetto
Núcleo de Defesa da Mulher da DPE/RS


Roberta Eifler Barbosa
Núcleo de Defesa da Saúde da DPE/RS

Sandra Djambolakdjian Torossian
Coordenadora do CEPAM/UFRGS